

Instrução n.º 01/2020

de ____ de julho

A Lei n.º 24/IX/2018, de 2 de fevereiro, que regula a organização, a composição a competência, o processo e o funcionamento do Tribunal de Contas (LOFTC), entre outros aspetos, consignou que na prossecução das suas atribuições e competências, o Tribunal de Contas tem acesso irrestrito a quaisquer plataformas eletrónicas utilizadas pelas entidades públicas.

Considerando que o Sistema Integrado de Gestão Orçamental e Financeira (SIGOF) é o instrumento de preparação, execução e acompanhamento do orçamento do Estado, e que nesse instrumento devem constar todos os suportes documentais e contabilísticos das operações realizadas pelas entidades do Setor Público Administrativo, com realce para as fases de processamento das despesas públicas, salvaguardadas no referido sistema, representando, desta forma, uma mudança de paradigma na execução do orçamento do Estado, justifica-se alterar as instruções concernentes à prestação de contas.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º, conjugado com a alínea e) do artigo 76.º, ambos da LOFTC e da alínea c) do art. 62º da Resolução n.º 3/2018, de 7 de novembro, o Plenário do Tribunal de Contas, reunido em 2 de julho, delibera, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito e Objeto

- 1.O presente diploma aplica-se às entidades e serviços elencados no artigo 51.º da LOFTC, as quais devem elaborar as respetivas contas de gerência, de acordo com as instruções genéricas de prestação de contas constantes da Resolução n.º 6/2011, de 19 de outubro.
2. O presente diploma regula os requisitos para a dispensa da remessa dos documentos justificativos das receitas arrecadadas, e das despesas realizadas pelas entidades referidas no número anterior.

Artigo 2.º

Requisitos da dispensa de justificativos

São requisitos da dispensa de remessa de documentos justificativos:

- a) Execução integral, e exclusiva, do orçamento no SIGOF/E-GOV;
- b) Existência de apenas uma única conta de passagem de fundos, Junto dos bancos comerciais, que deve ser movimentada a crédito pelos depósitos de receitas, tributárias, e não tributárias, efetuadas através do Documento Único de Cobrança (DUC), e a débito pelas transferências efetuadas através da Câmara de Compensação para a conta corrente do Tesouro.

Artigo 3º
Informações adicionais

1. As entidades e os serviços cujas contas foram dispensadas da remessa de justificativos devem remeter ao Tribunal de Contas as seguintes informações complementares:
 - a) Relação de todos cabimentos efetuados durante a gerência, organizado sequencialmente por rubrica, conforme o Decreto-Lei n.º 37/2011, de 30 de dezembro, e respetivos valores pagos;
 - b) Relação de todas requisições externas de bens e serviços emitidas, organizadas sequencialmente por data, e com a indicação dos respetivos fornecedores de bens e serviços;
 - c) Relação de todos documentos únicos de cobrança emitidos na gerência organizados sequencialmente por data e respetivos valores
 - d) Relação de todos comprovativos de pagamentos efetuados, nos termos do artigo 8.º da Portaria n.º 28/2012, de 18 de junho;
 - e) Extratos da Conta do Tesouro referente ao ano fiscal objeto de prestação de contas, e respetiva reconciliação bancária;
 - f) Perfil dos intervenientes nas fases de processamento das despesas, e movimentação da conta; e,
 - g) Código do centro de custo da entidade no SIGOF.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os serviços e as entidades devem apresentar o(s) saldo(s) em eventuais contas bancárias no fim de exercício económico 2019 e no início de exercício de 2020, após o qual as referidas contas devem ser encerradas, por força dos arts. 8º e 11º do Decreto-Lei n.º 36/2019, de 25 de julho.

Artigo 4.º
Remessa dos documentos justificativos

As entidades e os serviços que não reúnem os requisitos previstos no artigo 2º, e aqueles, cujos DUC não discriminam as receitas tributárias e não tributárias arrecadadas, devem remeter ao Tribunal de Contas todos os suportes documentais das operações realizadas, durante a gerência objeto de prestação de contas.

Artigo 5.º
Arquivo dos justificativos

Durante o período de 10 (dez) anos, contados do último dia da respetiva gerência, as entidades ou serviços obrigados a prestar contas, serão responsáveis pela conservação dos documentos justificativos referidos no artigo anterior, nos termos do n.º 5 do artigo 90º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 19 de novembro, devendo remetê-los ao Tribunal de Contas, total ou parcialmente, quando solicitados.

Artigo 6.º

Responsabilidade Sancionatória

A não remessa dos documentos, quando solicitados, faz incorrer os responsáveis, das entidades jurisdicionadas visadas, em responsabilidade sancionatória, nos termos das alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 67º da LOFTC, sem prejuízo do disposto no artigo 69.º da LOFTC.

Artigo 7.º

Disposições Transitórias

O presente diploma aplica-se às entidades que não reúnem os requisitos previstos no artigo 2º, apenas quando estas passem a integrar o SIGOF, ou outro sistema análogo de gestão.

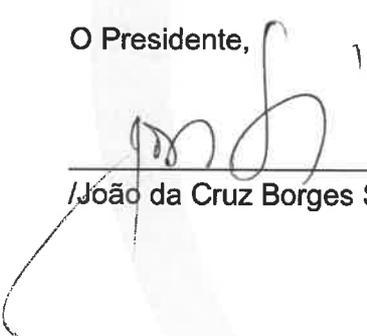
Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Tribunal de Contas, aos 2 de julho de 2020

O Presidente,



/João da Cruz Borges Silva/